



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 615/2021

Mensagem nº 013/2021

Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (CMC)

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Autoriza Concessão de Incentivos Fiscais a Fim de Fomentar Atividades Empresariais no Município de Cariacica e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade conceder incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar em Cariacica, assim como para as já instaladas que queiram expandir sua capacidade operacional, destinados a promover a geração de emprego, renda e receitas tributárias e que, ainda, elevam a competitividade sistêmica do parque produtivo na esfera territorial do Município, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

Prosseguindo, ainda em sua justificativa, o Chefe do Executivo, traz requisitos à concessão dos incentivos, a priorização de contratação dos moradores do Município de Cariacica, em quantidades igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total do empregados a serem contratados, e por fim revoga a Lei nº 4.943/12, resguardados os benefícios já concedidos em sua vigência.

Por fim, aduz que a proposta não gera impacto financeiro ao Município, pelo contrário, visa atrair novos negócios e mais investimentos, proporcionando mais empregos e o consequente aumento da economia local.

Após as considerações acima descritas, importante ressaltar a existência da **Lei Complementar nº 175/2020**, a qual “Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos

---

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052  
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 37003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 615/2021*

*Mensagem nº 013/2021*

*Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (PMC)*

*Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (CMC)*

subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.” Cabendo salientar alguns artigos (4º, 5º e 15) imprescindíveis para a análise da presente proposição. Vejamos:

**Art. 4º** Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

*I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;*

*II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;*

*III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.*

**Art. 5º** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 615/2021

Mensagem nº 013/2021

Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (PMC)

Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (CMC)

**Art. 15** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

**I** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**II** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**III** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

**§ 1º** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 615/2021*

*Mensagem nº 013/2021*

*Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (PMC)*

*Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (CMC)*

*do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.*

**§ 2º** *O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.*

Desta forma, ao fazer uma análise minuciosa da presente proposição, verificou-se que, justifica-se o interesse público na concessão de incentivos fiscais, afim de alavancar o desenvolvimento do Município, motivo pelo qual opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de Lei.

Em tempo, entendemos que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a realização de uma análise técnica da presente proposição, em especial quanto a justificativa apresentada, se a mesma condiz com a realidade do Município.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

---

**Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052**  
**Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)**



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 37003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 615/2021*

*Mensagem nº 013/2021*

*Projeto de Lei Executivo nº 010/2021 (PMC)*

*Projeto de Lei Executivo nº 011/2021 (CMC)*

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de março de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**

**Assessor Jurídico**

**MÁRCIO ROCHA COUZI**

**Assessor Jurídico**

